Antonio Vieira
Advogados Associados

Ilmº. Senhor
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
M.D. Diretor Superintendente da PREVIC
Brasilia. DF.

RECEBI EM: 10/05/2016
Horas: 9:15 Setor: ERRJ/Previc
Assinatura/Matr. 1065568

Assunto: **Denúncia contra o SERPROS e SERPRO**

Senhor Superintendente,

LUIZ ANTONIO MARTINS, brasileiro, casado, engenheiro, ID nº 20379D/CREA-RJ, CPF 205.249.277-15, residente na rua São Clemente, nº 117 – Bloco 2, aptº. 704 – Botafogo, CEP 22260-001, **ALEXANDRE JOSÉ VALADARES JORDÃO,** brasileiro, casado, identidade nº RG 7005626853 SSP/RS, CPF 29148804134, residente no Condomínio Solar de Brasília QD 02 CJ 04 CS 32 Lago Sul Brasília DF CEP 71680-349 e **MAURO ROBERTO SIMIÃO** – brasileiro, casado, Administrador de Empresas, identidade nº RG 725716-3/PR, CPF 058525609-87, residente à Rua Rua Clóvis Beviláqua 28 apto 5 Cabral Curitiba PR 80035-080, Conselheiros eleitos para o Conselho Deliberativo do SERPROS **Fundo Multipatrocinado,**, vêm, apresentar

DENÚNCIA (art. 37 do Dec. 4.942/2003)

Contra o Presidente do Conselho Deliberativo do **SERPROS – Fundo Multipatrocinado**, representado por seu Presidente Antonio Carlos Melo da Silva, os Conselheiros indicados pelo Patrocinador SERPRO, Marcos Benjamim da Silva e Eunides Maria Leite Chaves, com endereço à Rua Fernandes Guimarães, 35, Botafogo. Rio de Janeiro - RJ. CEP: 22290-000, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

ANTECEDENTES

1. O tema da denúncia é decorrente de fatos ocorridos por ocasião da posse dos Conselheiros Eleitos e indicados pelo Patrocinador e a nomeação irregular da Diretoria Executiva do **SERPROS.**

2. Para surpresa dos denunciantes, que somente foram informados e receberam os currículos dos **candidatos indicados à Diretoria Executiva do SERPROS,** apresentados pelo patrocinador, por meio dos Conselheiros indicados, no dia 28/04/2016, cerca de 15 minutos antes da primeira reunião do Conselho Deliberativo- CDE para discutir e nomear a primeira diretoria do SERPROS, após a intervenção e constatar que dentre eles, **não constava o nome de Tatiana Cardoso Guimarães da Silva, Gerente Atuarial do SERPROS, reivindicação do corpo gerencial do SERPROS para a Diretoria de Seguridade, que foi levada ao patrocinador, por meio do Interventor, de modo a assegurar a continuidade das medidas de reestruturação do SERPROS adotadas com a intervenção da PREVIC, fato que motivou a indicação do seu nome pelos Conselheiros Eleitos.**

3. Além disso, verificou-se que o candidato indicado para a presidência, Sr. Claudio Albuquerque Nascimento, ex-funcionário do Banco do Brasil, não tem experiência em cargos diretivos de Fundos de Pensão;

4. Durante a sabatina do CDE aos candidatos à Diretoria Executiva, o candidato a presidência relatou ter sido convidado à cerca de 03 semanas, por telefone, pelo Presidente do patrocinador, e ainda que não tem conhecimento das razões para este convite, acreditando que possa ter sido indicado por algum *"head-hunter";*

5. Indagado, respondeu que conheceu, naquela ocasião, os demais candidatos aos cargos de diretores de Seguridade e de Investimento, apresentados pelos Conselheiros Indicados, respectivamente, Fernando da Silva Rodrigues (empregado do SERPRO) e Armando Martins Carneiro Lopes (empregado do SERPROS);

6. Os Conselheiros eleitos, inconformados com o posicionamento do patrocinador e dos Conselheiros indicados, resolveram apresentar uma proposta de composição da nova diretoria, numa tentativa de chegar a uma posição de consenso, na qual o Patrocinador apresentasse um novo candidato ao cargo de Diretor Presidente, participante do SERPROS e integrante do quadro Funcional do Patrocinador, com sólida experiência Gerencial, que o Diretor de Investimentos fosse contratado no mercado em processo de seleção, com apoio de Consultoria especializada, conforme ocorrido em 2009 e que fosse acatada a indicação da Sra. Tatiana Cardoso Guimarães para a Diretoria de Seguridade.

7. Os Conselheiros Indicados levaram a proposta ao Diretor do Patrocinador, responsável pela supervisão do SERPRO que recusou a proposta acima, mantendo todas as indicações anteriormente apresentadas, e considerando que não havia um mínimo de informações sobre o candidato ao cargo de Diretor Presidente que pudessem afastar a possibilidade de eventual vínculo com os ex-diretores das 02 últimas administrações do SERPROS que foram punidos pela PREVIC; e que, o estatuto do SERPROS exige um mínimo de 04 Conselheiros para a tomada de decisões no CDE, e de modo a não convalidar esta nomeação, decidiram se ausentar da reunião para impedir a votação para aprovar a nova Diretoria por falta de quorum qualificado.

DO DIREITO

8. A matéria que regulamenta os fatos objeto da denúncia está prevista no artigo 13 do Estatuto do SERPROS em vigor, que assim determina:

> Art. 13 – O Conselho Deliberativo reunir-se-á, **em número não inferior a 2/3 do total dos membros**, ordinariamente, 6 (seis) vezes ao ano, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, quando convocado por seu presidente ou mediante solicitação do Diretor-Presidente do SERPROS.

> **Parágrafo 1º** - (....)
>
> Parágrafo 2º -O Conselho será sempre convocado em primeira, segunda e terceira chamadas, da seguinte forma:
>
> **I – não havendo o quorum mínimo previsto no caput**, a reunião se realizará, em segunda chamada, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contado da data e hora prevista para a primeira chamada;
>
> **II -** não havendo quorum na segunda chamada, Conselho se reunirá **no prazo de uma hora**, contado da hora prevista para a segunda chamada, **com o quorum mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus membros.**

9. Outra determinação do Estatuto consta no art. 25 que assim prescreve:

> Art. 25 - O Diretor-Presidente poderá efetuar remanejamentos entre as diretorias, através de designação, mediante proposição ao Conselho Deliberativo.
>
> **Parágrafo 1º** - Os membros da Diretoria Executiva **deverão atender aos requisitos mínimos previstos nos incisos I a III do parágrafo primeiro do artigo 10**, supra, e ter formação de nível superior.

10. Complementando as normas estatutárias vinculadas ao caso, transcrevemos, abaixo, o teor do art. 10, a saber:

> **Art. 10 –** (....)
> Parágrafo 1° - Dos membros do Conselho Deliberativo indicados pelas Patrocinadoras, no mínimo, um deverá ser participante ou assistido do SERPROS, estando em pleno gozo de seus direitos estatutários, observados os seguintes requisitos:
> I – ter comprovada experiência no exercício de atividade em, pelo menos, uma das seguintes áreas: financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
>
> II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e
>
> III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar **ou como servidor público.**

11. É certo que o emprego do candidato com o Banco do Brasil é classificado como **servidor público**, pois, ATÉ 2005, mantinha vínculo de trabalho profissional com o Banco que é uma Sociedade de Economia Mista que integra a Administração indireta da União, assim como as Fundações, empresas públicas.

12. Os denunciantes apresentam, ainda, a restrição prevista no art. 31 do Estatuto, a saber:

> Art. 31 – Os Diretores e Conselheiros investidos em suas funções **não poderão efetuar negócios de qualquer natureza com o SERPROS**, direta ou indiretamente, exceto aqueles que lhes sejam assegurados pela condição de participante ou assistido.

13. Em consequência do acima exposto, é certo que o Presidente do Conselho Deliberativo e os demais Conselheiros denunciados se enquadram no art. 90 do Decreto nº 4.942/2003 que assim determina no capítulo destinados às infrações e penalidades:

> Art. 90. **Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar** ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.
>
> Penalidade: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

14. São essas as normas que amparam a presente denúncia, conforme o enquadramento das mesmas aos fatos a seguir relatados.

DOS FATOS

15. É incontroverso que a reunião do Conselho Deliberativo, após a retirada dos 3 (três) Conselheiros eleitos, foi realizada **SEM O QUORUM QUALIFICADO** para a tomada de DELIBERAÇÃO que exige o mínimo de 4 (quatro) Conselheiros (2/3 do total de 6, conforme art. 13 do Estatuto).

16. Também é incontroverso que **NÃO HOUVE NOVA REUNIÃO DO CONSELHO NO DIA SEGUINTE**, tendo em vista que o próprio **SERPROS** fez questão de divulgar através do seu site, no dia 29, que a posse da Diretoria ocorreu no dia 28/04, conforme extrato da notícia em anexo.

17. Ocorre que foi apurado que o Sr. Claudio Albuquerque Nascimento, indicação do Presidente do Patrocinador, endossada pelos Conselheiros Indicados na reunião do CDE, foi demitido por justa causa em 2005 do Banco do Brasil por abandono de emprego. O mesmo ingressou com reclamação trabalhista postulando Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho, que foi considerada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, estando aguardando julgamento de recurso no TST. Verificou-se, ainda, que Claudio Albuquerque Nascimento foi envolvido, em 2007, juntamente com Marcelo Vieira dos Santos, seu ex-colega de Banco do Brasil, no Inquérito Administrativo nº. Pt. 3060/07 promovido pelo Banco, por terem firmado, em 2004, como sócios na empresa Impar Consultoria de Marketing Ltda, contrato para prestação de serviços ao Banco do Brasil, o que é vedado pelo art. 9º, III da Lei 8.666/1993, bem como pelas normas internas do Banco do Brasil. A Comissão do Inquérito Administrativo concluiu que os atos praticados foram passíveis de demissão por justa causa, em razão de improbidade administrativa. O Banco do Brasil acatou a conclusão do Inquérito Administrativo, demitindo Marcelo Vieira dos Santos por justa causa. Cláudio Albuquerque Nascimento não teve a mesma punição, por ser considerado inalcançável pela medida, vez que já estava demitido em 2005, também por justa causa. Marcelo recorreu à Justiça do Trabalho, mas teve sua demissão mantida por sentença já transitada em julgado.

18. Diante do acima exposto, verifica-se que o candidato a Presidente, não reúne os requisitos exigidos pelo art. 10 do Estatuto, dada sua condição de servidor público punido por demissão por justa causa. Essa restrição também consta da Lei Complementar 108/2001 (art. 20, inciso III), bem como a LC 109/2001 (art. 35, §4º). Cabe destacar que, mesmo que não tivesse sido demitido em 2005, certamente seria demitido por justa causa, por improbidade administrativa, juntamente com seu colega Marcelo Vieira dos Santos, em razão da conclusão do Inquérito Administrativo Pt. 3060/07, e, em conseqüência, também não reuniria os requisitos exigidos pelas normas acima citadas.

19. Vejam que o ato praticado por ele junto ao Banco do Brasil também é vedado pelo Estatuto do SERPROS através do art. 31 acima descrito.

DA RELEVÂNCIA DA DENÚNCIA

20. O objeto da presente denúncia é de extrema relevância, porque o SERPROS sofreu uma intervenção da PREVIC exatamente porque a Diretoria Executiva da gestão anterior foi afastada e depois condenada por gestão temerária, após apuração de eventuais desvios de conduta e responsabilidades subjetivas pela Comissão de Inquérito instituída pela PREVIC, que já causou prejuízos importantes ao patrimônio dos participantes, num montante de R$ 462,4 milhões, valores apurados até março/2016, sendo que a apuração ainda não foi encerrada.

21. Este montante representa o provisionamento de créditos de liquidação duvidosa decorrentes de investimentos feitos pelos administradores dos ativos e pelo **SERPROS**, em razão do reconhecimento da dificuldade de se recuperar valores aportados em ativos problemáticos, conforme previsto na legislação vigente. Ressalte-se o fato que esse prejuízo pode ser ainda maior, tendo em vista que grande parte da carteira de títulos privados do **SERPROS**, de R$ 1,217 bilhão, mais de 25% do patrimônio do Fundo, não apresenta perspectivas de retorno.

22. A Diretoria Executiva indicada pelo Patrocinador e acolhida, sem qualquer ressalva pelos Conselheiros Indicados, não trazem qualquer indicativo de melhora de gestão ou de continuidade ao trabalho reconhecidamente efetivo, realizado pela intervenção da PREVIC, trazendo um grande constrangimento para os participantes e seus representantes, levando a presumir que o saneamento do **SERPROS** efetuado até o presente momento pela intervenção, não terá o seguimento esperado.

23. A presunção se confirma com os fatos ocorridos na data de 03/05/2016 quando o Presidente nomeado irregularmente determinou a demissão de três gerentes do SERPROS (Atuária, Investimentos e Jurídico) que são membros integrantes do Comitê de Aplicação de Investimentos, instancia técnica consultiva necessária para validar os atos decisórios sobre quaisquer investimentos feitos pela Diretoria Executiva, demonstrando uma tendência de retrocesso em todas as medidas assecuratórias e garantidoras da saúde financeira do SERPROS implementada quando do período de intervenção por esta entidade.

24. Cabe destacar que dentre os três demitidos, se encontra a própria coordenadora do grupo de apoio, a Sra. Tatiana Cardoso Guimaraes da Silva, Gerente Atuarial, indicada pelo grupo de gestores e apoiada pelo interventor, para fazer parte do processo de indicação da Diretoria Executiva.

25. Considerando que as demissões dos responsáveis pelas áreas de Atuária, Jurídico e Investimentos, áreas estratégicas para a gestão do patrimônio do SERPROS, juntamente com a notícia divulgada pelo Patrocinador sobre possíveis cancelamentos das provisões já efetivadas na intervenção, fica nítida a intenção do Patrocinador e dos Conselheiros Indicados na desconstrução das ações desenvolvidas no período de intervenção, bem como, do retorno dos métodos utilizados na gestão anterior.

DAS PROVAS

26. Como prova documental da presente denúncia, apresentam a seguinte documentação.

- Estatuto do SERPROS
- ATA CDE Nº 01/2016;
- ACÓRDÃO PROCESSO 0166000-61.2009.5.01.0053 e o extrato do processo com o trânsito em julgado, relativo a Marcelo Vieira dos Santos, colega do Banco do Brasil de Claudio Albuquerque Nascimento e sócio do mesmo na empresa IMPAR Consultoria de Marketing Ltda;
- ACÓRDÃO PROCESSO 0064500-43.2005.5.01.0068, relativo ao Claudio Albuquerque Nascimento que comprova que o Banco do Brasil entrou com ação trabalhista para considerar sua demissão como justa causa por insubordinação.

- Notícia da posse da Diretoria Executiva do SERPROS divulgada no site do SERPROS no dia 29, informando que a posse ocorreu no dia 28.

- Notícia divulgada do site do Patrocinador comunicando o fim da intervenção na entidade e a possibilidade de reversão das provisões efetivadas pelo Interventor.

- Depoimento pessoal em juízo do preposto do Banco do Brasil, no processo trabalhista nº 0064500-43.2005.5.01.0068, movido por Claudio Albuquerque Nascimento contra o Banco, onde o mesmo declara que Claudio foi demitido por justa causa por abandono de emprego.

CONCLUSÃO

27. Considerando a exposição acima, é possível concluir que a nomeação da nova Diretoria do SERPROS contrariou as normas legais e estatutárias, pois a reunião do CDE que autorizou as deliberações de posse dos novos Diretores, **NÃO TEVE O QUORUM EXIGIDO PELO ESTATUTO.**

28. Além disso, constata-se que, conforme apontado nos itens 17 e 18 acima, Claudio Albuquerque Nascimento indicado pelo Presidente do Patrocinador não preenche os requisitos para ocupar cargo na Diretoria Executiva do SERPROS.

29. Acresce, ainda, o fato de, apenas em 3(três) dias gestão ilegal, ter praticado atos que claramente indicam a intenção dessa Diretoria Executiva de desfazer a gestão saneadora realizada no período da intervenção, tais como a demissão dos membros do Comitê de Aplicação e participantes do GRUPO GESTOR de apoio à intervenção, inclusive uma gerente que fora indicada pelos Conselheiros eleitos para ocupar a Diretoria de Seguridade, numa clara afronta aos 5.000 participantes que elegeram os 3 (três) Conselheiros Deliberativos e os 2 (dois) Conselheiros Fiscais, cujo programa de campanha foi a defesa do patrimônio do SERPROS, com transparência e continuidade das ações saneadoras desenvolvidas na intervenção.

DO PEDIDO

30. Diante do acima exposto, os denunciantes esperam e confiam que a Diretoria Colegiada da PREVIC, tome as seguintes providencias:

a) Receba a presente denúncia na forma dos artigos 37 e 39, II, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003;

b) Adote as providencias cabíveis para, de imediato, ANULAR a posse da nova Diretoria do SERPROS, bem como das demissões dos gerentes atuarial, jurídico e investimentos, praticado pelo Diretor Presidente nomeado ilegalmente.

c) Assegure que a nomeação da Diretoria Executiva ocorra com obediência às normas estatutárias e legais, com a rejeição do nome de CLAUDIO ALBUQUERQUE NASCIMENTO, para ocupar qualquer cargo da Diretoria, por não preencher os requisitos para o exercício do cargo.

d) Aplique as penalidades cabíveis aos infratores das normas legais apontados nesta denúncia.

e) Nos termos do art. 5º da Lei 8.906/94, este patrono se obriga a apresentar a procuração dos Conselheiros ALEXANDRE JOSÉ VALADARES JORDÃO e MAURO ROBERTO SIMIÃO no prazo previsto.

Termos em que

pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2016

ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
OAB/RJ – 47.253